



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054087-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, por maioria de votos, vencida a relatora que declara. Acórdão com a 3ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI, vencedor, CYNTHIA THOMÉ, vencida E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2054087-95.2025.8.26.0000

Agravante: AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca/Vara: PINDAMONHANGABA / SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS

Juiz prolator: HELIO APARECIDO FERREIRA DE SENA

VOTO Nº 32.805

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Decisão que determinou a penhora de 100% dos recebíveis dos dez principais clientes da executada – Possibilidade da penhora, diante do insucesso da execução, iniciada em 2016, e da ausência de apresentação de alternativas razoáveis pela executada – Percentual que, todavia, é excessivo, dado que, no exercício de 2024, referidos recebíveis representaram 65,65% do faturamento total da empresa – Inteligência da tese firmada no Tema nº 769 do STJ – Minoração para 25% de tais recebíveis, que correspondem a aproximadamente 15% do faturamento total – Recurso parcialmente provido.

Reporto-me ao relatório de lavra da nobre e culta

Relatora Sorteada, Desembargadora Cynthia Thomé:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AROMAX e COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida em execução fiscal que deferiu a realização da penhora de 100% dos créditos recebíveis de dez de seus clientes.

Alega que a decisão contraria os artigos 805 e

829, § 2º do CPC, bem como a Súmula 70 do STF, uma vez que inviabiliza suas atividades comerciais.

Pleiteia o recebimento do recurso com concessão de efeito suspensivo.

O despacho de fls. 34/36 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 42/46.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a decisão agravada é despida de fundamentação, limitando-se a deferir o pedido de penhora de recebíveis formulado às fls. 384–389 da origem sem justificar a medida excepcional e tampouco o elevado percentual de bloqueio fixado.

De todo modo, a medida aparenta ser pertinente no caso concreto, porque a execução se iniciou há quase uma década e não se obteve sucesso na satisfação da dívida (que à época do citado pleito fazendário, somava R\$8.901.915,04) e tampouco a agravante ofertou solução alternativa razoável, visto que a proposta de penhora de 1% de seu faturamento é nitidamente insuficiente em relação ao *quantum debeatur*.

Sem prejuízo, verifico que a providência discutida acaba por se equiparar à penhora de faturamento da empresa, sobretudo se considerado o documento de fls. 588 da origem, informativo de que, no exercício de 2024, os créditos relativos aos dez principais clientes da executada representaram 65,65% de seu faturamento total.

Diante disso, entendo que o percentual fixado pelo d. Juízo *a quo* se mostra excessivo, colocando em risco a continuidade da atividade empresarial.

Sobre a matéria, colaciono a tese fixada no Tema nº 769 do STJ (grifei):

I – A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 pela Lei 11.382/2006.

II – No regime do CPC de 2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (artigo 835, parágrafo 1º, do CPC), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

III – A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.

*IV – Na aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 805 e parágrafo único do CPC de 2015; artigo 620 do CPC de 1973): **a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais;** e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.*

Assim sendo, entendo que o percentual deve ser reduzido para 25% dos recebíveis dos dez principais clientes da agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patamar que se aproxima de 15% de seu faturamento total (considerando os 65,65% indicados às fls. 588 da origem) e que, como observa-se da própria jurisprudência colacionada pela i. Relatora Sorteada, mostra-se razoável e apto a compatibilizar os direitos das partes.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 599

Agravo de Instrumento nº 2054087-95.2025.8.26.0000

Comarca: Pindamonhangaba

Agravante: Aromax Industria e Comercio Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Ocean Blue Flavor Industria e Comercio Eireli, Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda, Pastificio Selmi S/A, Adm do Brasil Ltda, Industria Farmaceutica Catedral Ltda, Ems S/A, Pandurata Alimentos Ltda (bauducco), Sensient Technologies Brasil, Ireks do Brasil S/A e Riclan S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AROMAX e COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida em execução fiscal que deferiu a realização da penhora de 100% dos créditos recebíveis de dez de seus clientes.

Alega que a decisão contraria os artigos 805 e 829, § 2º do CPC, bem como a Súmula 70 do STF, uma vez que inviabiliza suas atividades comerciais.

Pleiteia o recebimento do recurso com concessão de efeito suspensivo.

O despacho de fls. 34/36 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 42/46.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se vê às fls. 384/389, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a penhora de créditos da executada em relação a seus 10 principais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

clientes.

O valor da dívida da agravante corresponde a R\$ 8.901.915,04 (27/09/2024).

Alega a agravante que a execução deverá ocorrer pelo meio menos gravoso ao executado, de modo que a penhora de seus créditos prejudica sua atividade comercial.

O artigo 829, § 2º do CPC prevê que *a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.*

A agravante não comprovou que os valores pleiteados pela agravada equivalem a 100% dos valores que tem a receber.

Em nenhum momento demonstrou o suposto impacto que a penhora dos valores acarreta em seu negócio.

Ademais, deixou de indicar uma alternativa buscando a quitação da dívida, como por exemplo adesão a programa de parcelamento, limitando-se a afirmar que o pagamento do seu débito é prejudicial a seu funcionamento.

Acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS DA EXECUTADA – Decisão que determinou a penhora de créditos recebíveis da executada, no percentual de 15% dos valores, perante as empresas indicadas. PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO – Alegada ofensa ao contraditório e ampla defesa – Inocorrência - Petição fazendária postulando a penhora de créditos apresentada com anotação de sigilo – Medida necessária para a garantia da efetividade da execução

- *Inteligência dos artigos 9º, I, do CPC e 7ª, II, da LEF – Rejeição. MÉRITO – Penhora de créditos recebíveis da executada que tem amparo legal no art. 855, I, do Código de Processo Civil – Ausência de equivalência à penhora de faturamento, tratada no Tema de Recurso Repetitivo nº 769 do E. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Medida adequada, na espécie, diante da não localização de bens aptos para garantia da execução – Ademais, o percentual fixado (15%) se mostra razoável, de modo a não inviabilizar as atividades da executada – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378537-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025);*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de 15% do faturamento da empresa em cumprimento de sentença movido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, considerando os requisitos legais e a preservação da atividade econômica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de penhora sobre faturamento, desde que observadas as condições legais e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial. 4. No caso concreto, não se verifica que o percentual de 15% comprometa a atividade da empresa, conforme documentos apresentados. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375670-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Assim, de rigor a manutenção da decisão.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto.

CYNTHIA THOMÉ
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A2A351D
6	9	Declarações de Votos	CYNTHIA THOME	2A3090E4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2054087-95.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.